MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO	**10880.928602/2010-07**
ACÓRDÃO	1001-004.364 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEXMA PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA.

Demonstrado, em grau recursal, após realização de diligência, prova que infirme a decisão que não havia reconhecido o crédito, resta comprovado o direito creditório. O direito creditório comprovado de forma certa e líquida, nos termos do art. 170 do CTN, autoriza ressarcimento, restituição e compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Paulo Elias da Silva Filho.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia Saldo Negativo-SN de IRPJ relativo ao ano calendário 2004.

Recebido o processo para análise neste CARF, foi emitida a Resolução nº 1001-000.463 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 02/02/2021.

Por bem esclarecer o andamento do processo até a emissão do pedido de diligência acima citado, fls. 211, transcrevo o seu Relatório. (Grifos nossos e do original):

> Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-42.368 da 3ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl. 25) que **homologou parcialmente** a DCOMP 13375.43261.130106.1.3.02-9189 em que a Contribuinte declarou a compensação do **valor original de R$ 173.040,98**, referente a **saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004.**
>
> A ora recorrente alegou que a origem da diferença, entre o IRRF declarado e o reconhecido no DD, decorre do fato de os juros sobre capital próprio (JCP), assim como, o IRRF incidente, terem sido registrados contabilmente pelo **regime de caixa pela ora recorrente enquanto que na Petrobrás o foi pelo regime de competência**.
>
> Argumenta ainda que do procedimento não resultou em falta de recolhimento de imposto porque o que foi compensado a mais no exercício 2005, teria sido deduzido a menos no exercício de 2004. Aduz que **não foi possível juntar os informes de rendimentos da Petrobrás, para os exercícios de 2004 e 2005, pois terem sido perdidos**.
>
> DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, argumentando que:
>
> > O registro de fatos contábeis por meio do regime de competência de exercícios, basilar na Ciência Contábil e obrigatório para a sistemática do Lucro Real, estabelece que, na apropriação de receitas e despesas, deve ser observado o momento de sua respectiva realização, independentemente de seu reflexo no caixa da empresa. O CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em seu Pronunciamento Técnico CPC 001 bem esclarece essa sistemática:...
> >
> > No presente caso, ao registrar os juros sobre capital próprio e respectivo IRRF por meio do regime de caixa, conforme admite a Interessada, esta desatendeu princípio fundamental da Ciência Contábil.
> >
> > Quanto à alegada ausência de prejuízo ao Erário, a par do efeito de postergação de pagamento de tributos que, por si só, já constitui dano,

> análise das informações presentes nos sistemas desta RFB (resumidos no quadro abaixo) mostra inconsistências entre os rendimentos tributáveis de JCP presentes em DIRF e aqueles declarados pela Interessada na linha própria (linha 23. Receitas de Juros sobre Capital Próprio) da Ficha 06A das DIPJs dos anos-calendário 2003 e 2004.
>
> (quadro resumo)
>
> A alegação da Interessada de que, no caso da Petrobrás, os valores de rendimentos de JCP e IRRF dos anos-calendário de 2003 e 2004 se "compensam", com recolhimento a maior num ano e menor no outro, não se sustenta. Somando-se os valores de rendimentos e IRRF dos dois anos-calendário, verifica-se que o montante de rendimento e IRRF informado em DIRF é superior ao valor declarado pela Interessada na Ficha 53 das DIPJs dos referidos períodos de apuração.
>
> Observe-se ainda no quadro acima que, nos anos-calendário de 2003 e 2004, (Soma B e Soma A) a somatória dos valores de rendimentos de JCP informados em DIRF é superior aos valores declarados nas DIPJs nas linhas destinadas ao registro do JCP das Ficha 06A das DIPJs.

Cientificada em 06/09/2018 (fl. 93), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 08/10/2018 (fl. 95).

Em seu RV, a recorrente argumenta que:

> Como já consignado, a r. Decisão recorrida reputou que os JCP pagos pela Petrobras e relativos à diferença de IR/Fonte de R$ 46.473,18 deveriam ter sido contabilizados e reconhecidos pela Recorrente como receita do ano-calendário de 2003 e, consequentemente, o respectivo IR/Fonte deveria compor a apuração do IRPJ daquele mesmo ano-calendário, e não do ano-calendário de 2004.
>
> Segundo o Aresto combatido, como a contabilização de tais JCP pela fonte pagadora, com a consequente incidência do IR/Fonte, deu-se em 2003, em decorrência do regime de competência, a Recorrente, beneficiária dos JCP, teria por obrigação, em atendimento a tal princípio contábil, reconhecer as receitas e aproveitar o imposto retido durante o mesmo ano-calendário de 2003. Ocorre que, em um exame detido da legislação, conclui-se exatamente em sentido contrário.

Discorre então sobre o artigo 9º, da Lei 9.249/95, argumentando que para a fonte pagadora pouco importa se há ou não o pagamento, que o crédito dos juros já atrai tanto a dedutibilidade quanto a incidência do IRRF.

Já para o beneficiário, aduz que:

> Ocorre que não há no texto legal a mesma sistemática para os beneficiários do JCP, ou seja, não há qualquer previsão de que os JCP meramente creditados pela fonte pagadora devam ser simultânea e imediatamente

DOCUMENTO VALIDADO

> reconhecidos como receitas pelo beneficiário e que, na mesma data, o IR/Fonte respectivo deva ser aproveitado, como antecipação, para a apuração de seu lucro real.
>
> Ao contrário, o § 3º, inciso I, do art. 9º da Lei nº 9.249/95 dispõe apenas que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Argumenta que, segundo a norma, é o imposto retido que deve ser considerado como antecipação (e não o pago) e que a IN SRF 460/2004 dispunha sobre a regra de compensação de IRRF sobre JCP recebidos, com o IR/Fonte incidente sobre JCP pagos por uma pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas (prevista no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.429/95), utiliza como critério temporal para a compensação o trimestre ou ano-calendário da retenção do imposto (e não do fato gerador do IR/Fonte, que é o crédito ou pagamento do imposto, como visto) em um uso claro de vocábulo (retenção) próprio das regras destinadas ao recebedor de JCP e, em seguida, dispõe sobre o crédito ou pagamento do IR/Fonte quando o mesmo sujeito é fonte pagadora de JCP a seus sócios ou acionistas.

Segue argumentando que nem sempre o acionista toma conhecimento em tempo hábil do crédito dos JCP e que, para efetuar a sua contabilização, ele precisa conhecer o valor e a data do crédito ou pagamento. O investidor não pode ser apenado por eventual erro cometido pela sociedade investida, a Lei nº 8.981/95, em seu art. 37, deixa ainda mais clara a desvinculação entre os atos da fonte e o direito ao IR/Fonte do investidor beneficiário do pagamento, determinando simplesmente que o direito de deduzir o imposto é atrelado ao reconhecimento da receita.

Afirma que a autoridade não pode apenas se valer de consulta aos seus sistemas (DIRF) para verificar se a fonte informou ou recolheu o imposto e que, agindo assim, vai de encontro ao que determina o PN COSIT 01/2002:

> IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.
>
> Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Assim, afirma:

> se nasce para o beneficiário dos rendimentos o direito ao IR/Fonte mesmo se a fonte não efetuar o recolhimento do tributo, mostra-se absolutamente irrelevante o que a fonte informa ou não para a Receita Federal em sua DIRF. O que é juridicamente relevante é se houve ou não a efetiva retenção do tributo, e em havendo (no caso, ocorreu em 2004), o beneficiário tem direito ao IR/Fonte no mesmo exercício em que tributou a respectiva receita. A regra é essa.

DOCUMENTO VALIDADO

Cita decisão deste CARF e exemplifica:

> Com efeito, se a fonte pagadora segue à risca o regramento da Instrução Normativa SRF nº 41/98 e credita os JCP e paga o IR/Fonte em uma data (dia A) e comunica o beneficiário, por informe, apenas no dia 10 do mês subsequente (dia B), tem-se que, de um lado, a fonte pagadora está absolutamente correta no seu proceder e, de outro lado, o beneficiário, que apenas no dia B toma conhecimento do crédito do JCP, está completamente equivocado (pois deveria, no dia A, ter reconhecido em sua contabilidade um evento de que não tinha conhecimento, ou sobre o qual não tinha informações ou certeza suficientes).
>
> Mais ainda. A prevalecer tal interpretação, o beneficiário, no dia B, ao tomar conhecimento do crédito dos JCP, deveria:
>
> (i) retificar sua contabilidade relativa ao dia A, para fazer nela constar a receita de JCP e o valor do IR/Fonte;
>
> (ii) pagar, com juros e multa de mora, eventuais valores de IRPJ e CSLL decorrentes do reconhecimento retroativo da nova receita; e
>
> (iii) retificar todas as suas declarações fiscais que, eventualmente, não refletiram originalmente a nova receita.

Reproduzo, a seguir, **os argumentos fáticos apresentados pela recorrente**:

> No presente caso, como dito, os créditos (contábeis) dos JCP, no valor bruto de R$ 948.420,00, e do respectivo IR/Fonte, no valor de R$ 142.263,00, foram feitos pela fonte pagadora, Petrobras, nos meses de março e setembro do ano-calendário de 2003, conforme o extrato da DIRF anexada pela própria DRJ às fls. 84.
>
> No entanto, **o pagamento efetivo desses JCP só foi efetuado parcialmente no ano-calendário de 2003, sendo o restante pago no ano-calendário de 2004 ou mesmo de 2005,** conforme as efetivas datas em que a Recorrente tomou conhecimento de tais pagamentos e procedeu, então, à contabilização da receita e do IR/Fonte retido, conforme registrado, no livro razão, em sua conta de IR/Fonte sobre JCP relativa a tais anos (conta 1.1.02.01.04.001-7 - vide razão anexado às fls. 34/35).
>
> Do razão de mencionada conta contábil, infere-se que a Recorrente reconheceu e contabilizou retenções de IR/Fonte sobre JCP da Petrobras, **em 2003, no valor de R$ 81.836,46**, **em 2004, no valor de R$ 140.881,98 (107.925,60 + R$ 32.956,38)**, que foram exatamente os valores apropriados às fichas 53 das DIPJ dos anos-calendário de 2003 (vide fl. 84) e de 2004 (vide fl. 87). Isso bastaria, segundo o art. 37 da Lei nº 8.981/95, para se legitimar o direito à dedução do IR/Fonte e seu aproveitamento no saldo negativo.

DOCUMENTO VALIDADO

Note-se que, de acordo com as telas anexadas pela própria DRJ às fls. 84/85, os JCP recebidos da Petrobras em 2003 (R$ 531.297,40), somados aos demais valores pagos a esse título pelas fontes pagadoras Suzano Petroquímica (R$ 108.570,00) e Companhia Suzano de Papel e Celulose (R$ 737.333,86), somam o total de R$ 1.377.201,27 de receitas de JCP auferidas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, **as quais foram devidamente oferecidas à tributação** em tal ano, conforme Ficha 06A, linha 23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl. 85).

Com isso, **a diferença entre os R$ 142.263,00 de IR/Fonte indicado pela Petrobras na DIRF do ano-calendário de 2003 (consoante regime de competência), e os R$ 81.386,46 efetivamente utilizados pela Recorrente em sua apuração** de tal ano-calendário (consoante regime de caixa), evidentemente, perfazem valor que somente pode ser usado em ano-calendário posterior, quando do efetivo pagamento das respectivas receitas de JCP à Recorrente e de seu efetivo oferecimento à tributação.

Não é por outro motivo que, também conforme as telas anexadas pela própria DRJ às fls. 86/88, os JCP pagos (caixa) pela Petrobras em 2004 perfizeram R$ 927.757,97, enquanto a própria fonte pagadora declarou terem sido gerados (competência) R$ 629.392,00 de receitas de JCP em tal ano, sendo que os R$ 927.757,97 foram oferecidos à tributação na Ficha 06A, linha 23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl. 88), juntamente com receitas de JCP oriundas de outras fontes. O aproveitamento total do IR/Fonte de R$ 140.881,98 incidente sobre as receitas de JCP recebidas da Petrobras em tal ano de 2004 (R$ 927.757,97), portanto, é absolutamente legítimo.

Não procede, ademais, a argumentação da DRJ, refletida no quadro resumo de fls. 82, no sentido de que a somatória de JCP informados pelas fontes pagadoras em DIRF é superior aos valores declarados nas DIPJ dos anos-calendário 2003 e 2004, o que indicaria uma suposta omissão de receita por parte da Recorrente. Isso porque, absolutamente em consonância com a legislação federal acima analisada, parte dos JCP (e respectivo IR/Fonte) declarada nas DIRF de tais anos (por competência) foi efetivamente recebida pela Recorrente apenas em anos-calendários posteriores, como o de 2005, conforme atesta o razão de fl. 34, que aponta retenções de IR/Fonte sofridas em tal ano no montante de R$ 92.848,21. Isso demonstra, portanto, o **equívoco em se ignorar os efeitos das diferenças entre caixa e competência na apuração dos créditos de IR/Fonte sobre JCP e de se fazer uma análise estanque de apenas dois anos-calendário, como se a Recorrente tivesse encerrado suas atividades em 2004**.

Ad argumentandum, aduz que que o reconhecimento das receitas no ano de 2004 não trouxe qualquer prejuízo ao fisco posto que, em qualquer caso, apuraria saldo

DOCUMENTO VALIDADO

negativo de IRPJ e apresenta um quadro demonstrativo para provar o seu ponto de vista. E afirma:

> Do que vai acima, é incontestável que, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o suposto erro no período de reconhecimento dos JCP em tela não trouxe qualquer prejuízo ao Erário e nem tampouco resultou em falta de crédito suficiente, pois em qualquer hipótese a Recorrente teria apurado saldo de negativo de IRPJ no período em montante suficiente para fazer frente às compensações realizadas.

Cita decisão deste CARF, neste sentido, e culmina requerente o provimento de seu RV para homologar integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

Da mesma forma, cabe trazer o voto condutor da emissão da resolução citada, eis que traz sua justificativa e o pedido de diligência.

Inicialmente, entendo caber uma análise quanto aos requisitos para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos tributáveis, no caso de pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real. A Súmula CARF nº 80 assim dispõe:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, necessário haver a comprovação da retenção e a tributação dos respectivos rendimentos.

No caso em tela, é exatamente este o ponto em discussão. **O desrespeito ao regime de competência, em si, pode não se constituir em um problema fiscal**, conforme se depreende do art. 273, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/(99), em vigor à época:

> Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):
>
> I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou
>
> II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.
>
> § 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido,

DOCUMENTO VALIDADO

> depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).
>
> § 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Verifica-se que, ainda que este fosse o caso em discussão, não teria havido prejuízo para o fisco o lançamento contábil do rendimento em período posterior ao da sua competência.

Voltando-se, portanto, ao cerne da lide, verifica-se que **aparentemente houve o oferecimento das receitas à tributação, assim como, houve a prova das retenções, o que, em consonância com a Súmula CARF 80, garantiria o direito à recorrente de deduzir o IRRF retido do Imposto de Rend**a, calculado com base no lucro real, o que teria gerado o saldo negativo do imposto utilizado para compensação de débitos, conforme demonstrado no PER/DCOMP, objeto da lide.

A IN SRF 460/2004, no seu art. 32, também, garante à recorrente o direito a esta compensação:

> Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Resta, no entanto, uma questão que entendo deva ser confirmada (ou não) pela Unidade de Origem, que diz respeito **à confirmação da tributação dos rendimentos, tal como afirmado pela recorrente, em períodos distintos**.

Assim, proponho converter o presente julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta **confirme que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação**, através dos Livros Diário/Razão e intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito da recorrente (ou não) ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

DOCUMENTO VALIDADO

Recebida a diligência na unidade de origem, emitido o DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF-EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 15.394/2024, fls. 357.

Nos termos da Resolução, a única questão pendente a impedir a validação do direito creditório, era o oferecimento (ou não) à tributação, dos rendimentos tributáveis que deram origem ao IRRF. As demais questões (diferença temporal, regime de caixa x competência, etc.) já haviam sido superadas. Nesta linha, a EQAUD realizou procedimento fiscal a fim de confirmar o solicitado.

Após minucioso e bem fundamentado exame, descrito no Despacho acima referido, no qual realizou intimação, examinou lançamentos contábeis, examinou DIPJ, etc., a partir do parágrafo 13.9 do Despacho, a EQUAD passou a encaminhar sua opinião. Vejamos:

> 13.9. Desse modo, a Linha 24 foi composta pelo valor de R$ 21.192,90, registrado na conta 6.3.04 (Rendimentos de JCP) pela quantia de R$ 907.126,23, registrado na conta 6.1 (Receitas de Aplicações Financeiras); e R$ 18,94, lançado na conta 6.2 (Juros Ativos). Enquanto na Linha 23 foi incluído o saldo final da conta 6.3.03 (JCP), isto é R$ 1.714.677,56.
>
> 13.10. Assim, independentemente em qual Linha da FICHA 06 A a receita de JCP foi incluída, **certo é que, os rendimentos obtidos com essa rubrica foram devidamente registrados na escrituração da recorrente e levados à tributação no IRPJ**, de modo que **é inafastável o seu direito de compor o Saldo Negativo do período com os valores de IRRF sobre as receitas auferidas**.
>
> 14. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que **a interessada atendeu de forma satisfatória nossa intimação**, no sentido de **comprovar que o rendimento tributário, pago/creditado pela fonte** PETROBRÁS, foi oferecido à tributação para apurar o Saldo Negativo do anº calendário 2004, **proponho o deferimento do direito creditório** manejado no PER/DCOMP no. 37632.39080.260307.1.7.02-1590, **no valor de R$ 173.040,98** (cento e setenta e três mil, quarenta reais e noventa e oito centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.
>
> 15. Nesta data estou dando ciência do presente relatório a interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

O recorrente tomou ciência do documento, via DTE, fls. 372, em 06/03/2024.

A seguir, em 05/06/24, juntou "Petição", fls. 376, manifestando-se quanto ao resultado da diligência. Nos seguintes termos:

> Processo Administrativo nº 10880.928602/2010-07
>
> Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2004
>
> BEXMA PARTICIPAÇÕES LTDA., atual denominação de BEXMA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.839.624/0001-51, já devidamente qualificada, vem, por seus advogados, à presença de V. Sa., em atenção ao Despacho de Diligência ao CARF nº 15.394/2024 (fls. 357/370), ratificar todos os argumentos manifestados em seu Recurso Voluntário de fls. 96/112 e requerer o seu provimento, com base na conclusão alcançada em referida manifestação fiscal

DOCUMENTO VALIDADO

pela D. Equipe de Auditoria do Direito Creditório de IRPJ e CSLL da 8ª Região Fiscal, que reconheceu o direito creditório pleiteado e propôs a integral homologação do PER/DCOMP nº 37632.39080.260307.1.7.02-1590.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento do RV, a questão já foi analisada na emissão da Resolução anteriormente referida.

MÉRITO

A Resolução anteriormente lavrada já deixava claro que, comprovando-se o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF, estariam preenchidas as demais condições para homologação do direito creditório.

A diligência foi clara ao confirmar, nos termos alegados pelo recorrente, que a receita foi devidamente tributada e que *"é inafastável o seu direito de compor o Saldo Negativo do período com os valores de IRRF sobre as receitas auferidas"*. Logo, direito creditório ora pleiteado, afastadas as razões da glosa, deve ser concedido.

Entendo que, com o resultado da diligência, com o qual concordo tanto quanto ao método como quanto ao resultado, é desnecessário alongar-me neste voto, pois claramente ficou comprovado o direito creditório pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho

DOCUMENTO VALIDADO